



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 20/05/24

mp. Marcelle Lima
Conseição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas Legislativas - ECI
Secretaria Legislativa - ECI

Ao Deputado Henrique Reis

para relatar

Em 22/05/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 16 DE 6 DE MAIO DE 2024. DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FÁBIO NUÑEZ NOVO.

Altera dispositivos da Lei 7.912, de 16 de dezembro de 2022, que institui o piso salarial dos (as) Nutricionistas no âmbito do Estado do Piauí, para dar nova redação ao Art. 1º e aos incisos I e II do art. 2º.

I. RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Fábio Nuñez Novo tem como objetivo *alterar dispositivos da Lei 7.912, de 16 de dezembro de 2022, que institui o piso salarial dos (as) Nutricionistas no âmbito do Estado do Piauí, para dar nova redação ao Art. 1º e aos incisos I e II do art. 2º.*

O Projeto de Lei traz como justificativa as seguintes razões: “O indicativo de Projeto visa propor a revisão e readequação dos valores remuneratórios para os (as) profissionais da Nutrição previstos na Lei Estadual nº 7.912/2022, considerando que a categoria e o próprio Conselho Regional de Nutrição mantiveram diálogos com o nosso mandato e apontaram esta necessidade devido a uma defasagem de oito anos no piso salarial da categoria”. (...).

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

O objetivo da propositura é a revisão e readequação dos valores remuneratórios para os (as) profissionais da Nutrição previstos na Lei Estadual nº 7.912/2022.

Preliminarmente, por ser um **indicativo não esbarra em qualquer vício de iniciativa, o instrumento normativo em questão serve apenas para indicar ao Poder Executivo a necessidade de aplicação da regra de revisão e readequação dos valores remuneratórios para os profissionais da nutrição.**

Verifico, também, que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88.

Já no que se refere ao aspecto constitucional da proposta, o art. 7º, inciso V da CF/88 assim prevê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Na mesma linha, a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, também é fundamento para a referida autorização:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Por derradeiro, importa registrar que acrescentamos o inciso III ao artigo 2º, que passa a contemplar que: demais cargas horárias praticadas nas contratações de nutricionistas deverão seguir a proporcionalidade remuneratória.

EMENDA ADITIVA Nº 1:

acrescenta o inciso III, no art. 2º, que passa a contemplar:

Art. 2º Os incisos I e II do art. 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - R\$ 2.435,53 (dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) mensais para jornada de até quatro horas diárias ou vinte horas semanais (NR);

II - R\$ 3.653,30 (três mil e seiscentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) mensais para jornadas de até seis horas diárias ou trinta horas semanais (NR)”.

III – As demais cargas horárias praticadas nas contratações de nutricionistas deverão seguir a proporcionalidade remuneratória.

Vale ressaltar que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição, sua boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido indicativo.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação com Emenda

() Rejeição.

APROVADO À UNANIMIDADE EM, 09/07/24 _____ PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: Justiça
--


ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, __ de ____ de 2024.



